



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|--------------------|----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 50\$ | Semestre. 28\$00 |
| A 1.ª série. . . . | " 30\$ | " 18\$00 |
| A 2.ª série. . . . | " 20\$ | " 14\$00 |
| A 3.ª série. . . . | " 15\$ | " 10\$00 |

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:013, publicadano *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 7:427, autorizando o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração a proibir o embarque aos emigrantes que se apresentem com a passagem paga nos países aonde se destinam, nomeadamente Estados Unidos do Brasil e da América do Norte, desde que se não encontrem munidos de determinados documentos.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:133, autorizando o Governo a despender nos meses de Abril a Junho de 1921 até a quantia de 80:835.305\$95, para ocorrer ao pagamento das despesas dos serviços públicos relativas ao ano económico de 1920-1921.

Decreto n.º 7:428, aclarando o disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:096, de 28 de Dezembro de 1920, fixando os coeficientes a aplicar às colectas das contribuições predial rústica e industrial no ano de 1920.

peitadas as disposições do artigo anterior, serão punidos nos termos da legislação vigente:

§ único. Sendo agentes de passagens e passaportes ou de emigração, além da pena que lhes fôr imposta, serão logo em seguida ao acontecimento da contravenção, suspensos do exercício da respectiva indústria pelo prazo de três meses, pela primeira vez, e no caso de reincidência ser-lhes hão cassadas as licenças.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente do decreto n.º 7:243, de 22 de Janeiro de 1921.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Decreto n.º 7:427

A bem do serviço público, e usando da competência que me confere o n.º 3.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E autorizado o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração a proibir o embarque aos emigrantes que se apresentem com a passagem paga nos países aonde se destinam, nomeadamente Estados Unidos do Brasil e da América do Norte, desde que não se encontrem munidos de atestação ou certidão do cônsul português do respectivo distrito consular do local do destino, comprovativa do seguinte:

a) Que são chamados por seus pais, mães, tutores ou irmãos do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, para a companhia de quem se dirigem;

b) Que as passagens a que se refere este artigo são pagas pelas pessoas referidas na alínea anterior, declarando-se sempre a veracidade de possuírem essas pessoas bens de fortuna ou viverem em estado de independência que lhes permita não só o pagamento das passagens como os encargos de vida que lhes vão acarretar as pessoas chamadas para junto de si;

c) Do custo de passagem ou passagens pagas nos termos referidos em moeda em que o fôr e o dia do seu pagamento.

Art. 2.º Os agentes de passagens e passaportes e de emigração, ou qualquer outra entidade que trate por qualquer modo de casos de emigração em que não sejam res-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:133

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a despender nos meses de Abril a Junho de 1921 até a quantia de 80:835.305\$95 para ocorrer ao pagamento das despesas dos serviços públicos relativos ao ano económico de 1920-1921, de conformidade com as propostas orçamentais para o referido ano económico, tendo, porém, em consideração as alterações apresentadas ao Parlamento pelos Ministros das Finanças em sessões de 26 de Fevereiro e 12 de Abril de 1920, e as provenientes da publicação de leis ainda não atendidas nas referidas propostas e do aumento de dotação resultantes do agravamento de encargos para o bom e regular desempenho dos serviços públicos.

§ único. A importância a que este artigo se refere é distribuída pelos diversos Ministérios da seguinte forma:

| | |
|---|----------------|
| Ministério das Finanças | 31:639.324\$80 |
| Ministério do Interior. | 8:245.443\$33 |
| Ministério da Justiça | 913.923\$43 |
| Ministério da Guerra | 18:043.481\$78 |
| Ministério da Marinha. | 6:754.976\$31 |
| Ministério dos Negócios Estrangeiros | 529.827\$12 |
| Ministério do Comércio e Comunicações | 5:866.512\$04 |
| Ministério das Colónias | 1:955.683\$01 |
| Ministério da Instrução Pública | 4:531.869\$70 |
| Ministério do Trabalho | 1:651.999\$80 |
| Ministério da Agricultura | 702.264\$63 |

80:835.305\$95